



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.469 - PE (2011/0287667-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS**  
**ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.469 - PE (2011/0287667-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 718-720, e-STJ) que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial dos ora agravados para afastar a ocorrência da prescrição.

No Regimental, a agravante alega, em suma:

*In casu*, resta cristalina a incidência da prescrição a fulminar o direito do Autor, senão vejamos:

Aduzem os ora recorridos que foram discriminados quando a SUDENE deixou na data de 16/01/1992 - de incluí-los na relação dos servidores que seriam beneficiados com o disposto no artigo 10, inciso III, parágrafo 1º da lei nº 8.2270/91 ( transformação dos cargos que ocupavam em cargos de técnico de planejamento e orçamento).

Entretanto, a presente ação foi ajuizada apenas em 18/09/2002, quando há muito já findo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no at. 1º do Decreto nº 20.910/32 (fl. 726, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.469 - PE (2011/0287667-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.1.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Quanto à prescrição, *in casu*, não tendo os autores sido beneficiados pela transformação dos cargos e não havendo recusa formal da Administração, tem-se caracterizada a sua omissão, incidindo, na espécie, a Súmula 85 do STJ. Determina esta Súmula que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse contexto, persisto no entendimento anteriormente externado, cujo teor reitero:

(...)

Com efeito, em se tratando de ato omissivo da Administração, no caso caracterizado pela ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, ocasionando, assim, a aplicação da Súmula 85/STJ, a qual determina que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1181020/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...] 2. O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.

3. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 913.755/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo. Precedentes: REsp 1235984/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 29/03/2011; AgRg no Ag 1230524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg no REsp 1189953/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1246801/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0287667-9

**AgRg no  
AREsp 90.469 / PE**

Número Origem: 200483000175000

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS  
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS  
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.